CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL SAMPAIO LEITE
LUIS HENRIQUE FALCÃO MASCARENHAS

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL

SALVADOR
2025

GABRIEL SAMPAIO LEITE

LUIS HENRIQUE FALCÃO MASCARENHAS

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Tâmara Luz Miranda Rêgo

SALVADOR

2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC

CURSO DE DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

GABRIEL SAMPAIO LEITE

LUIS HENRIQUE FALCÃO MASCARENHAS

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 31 de maio de 2025.

Banca Examinadora

Dra. Tâmara Luz Miranda Rêgo,
Docente do Centro Universitário UniFTC.

Me. Laine Reis Dos Santos Araújo,
Docente do Centro Universitário UniFTC.

Me. João Carlos Alves Pereira Gomes,
Docente do Centro Universitário UniFTC.

LEITE, Gabriel Sampaio; MASCARENHAS, Luis Henrique Falcão. **A persistência do trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar no Brasil**. Orientadora: Tâmara Luz Miranda Rêgo. Ano de apresentação: 2025. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2025.

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL

THE PERSISTENCE OF SLAVE-LIKE LABOR IN SUGAR CANE PRODUCTION IN BRAZIL

Gabriel Sampaio Leite[1]
Luis Henrique Falcão Mascarenhas[2]
Tâmara Luz Miranda Rego[3]

RESUMO

Este presente estudo aborda a persistência do trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar no Brasil, a qual se perpetua mesmo diante da existência da Legislação e da rejeição da sociedade brasileira. Ademais, a escravidão foi abolida no território brasileiro há mais de um século. No ordenamento jurídico brasileiro há leis que combatem esta infração penal e o Poder Judiciário atua para coibir esse crime, ressarcir as verbas trabalhistas das vítimas e indenizar os danos que elas sofreram. Contudo, muitos empregados continuam submetidos a tal situação vexatória na produção de cana-de-açúcar. Por conta disso, o trabalho evidencia as causas da escravidão contemporânea persistir no Brasil. Tais como o desemprego, a pobreza e o desconhecimento das leis que afetam as vítimas. Além da impunidade e do lucro obtido pelos empregadores. Para tanto, foi utilizada a análise bibliográfica na realização da presente pesquisa. Onde houve busca por artigos científicos, livros doutrinários, decisões judiciais, dados estatísticos, casos concretos, assim como examinada a legislação brasileira para fundamentar este estudo. Diante disso, conclui-se que o Estado deve ampliar as políticas públicas destinadas a amparar os trabalhadores reduzidos a condição análoga à escravidão, fortalecer as campanhas de conscientização contra este crime, assim como investigar e punir os infratores desta prática criminosa com celeridade.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão. Cana-de-açúcar. Legislação.

ABSTRACT

This study addresses the persistence of slave-like labor in sugarcane production in Brazil, which continues despite the existence of legislation and the rejection of Brazilian society. Furthermore, slavery was abolished in Brazilian territory more than a century ago. The Brazilian legal system has laws that combat this criminal offense, and the Judiciary Branch acts to curb this crime, reimburse victims for their labor compensation, and compensate them for the damages they have suffered. However, many employees continue to be subjected to this humiliating situation in sugarcane production. Because of

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: leitesampaio2001@outlook.com.
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: luishenrique_falcao@outlook.com.
[3] Docente Orientador Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Professora do Curso de Graduação em Direito. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) em Direito Público. E-mail: tamara.rego@prof.uniftc.edu.br.

this, the work highlights the causes of contemporary slavery persisting in Brazil, such as unemployment, poverty, and lack of knowledge of the laws that affect victims. In addition to impunity and the profits obtained by employers. To this end, bibliographic analysis was used in carrying out this research. Scientific articles, doctrinal books, court decisions, statistical data, and specific cases were searched, as well as Brazilian legislation was examined to support this study. In view of this, it is concluded that the State must expand public policies aimed at supporting workers reduced to conditions analogous to slavery, strengthen awareness campaigns against this crime, as well as investigate and punish offenders of this criminal practice quickly.

Key-words: Labor analogous to slavery. Sugar cane. Legislation.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é uma nação que aboliu a escravidão há mais de um século. Apesar disso, o trabalho análogo à escravidão continua presente nesse país, onde muitas pessoas são submetidas a essa prática na atividade econômica da cana-de-açúcar. Desta forma, surge um questionamento: por que o trabalho análogo à escravidão persiste na produção de cana-de-açúcar brasileira diante da existência da legislação e da rejeição da sociedade?

Os meios de comunicação têm evidenciado a prática da escravidão contemporânea, a qual continua a ser uma adversidade presente no Brasil. Uma vez que muitos trabalhadores são submetidos a essa condição desumana, sendo privados de seus direitos. Inclusive, essa infração penal está presente na produção de cana-de-açúcar brasileira. Atividade econômica na qual resulta o álcool e o açúcar, dois produtos de grande importância para a economia global.

No primeiro capítulo da revisão de literatura o estudo irá tratar sobre o contexto histórico da escravidão contemporânea. Momento em que será exposto a história da escravidão no cenário mundial e no cenário brasileiro. Uma vez que conhecer a história deste fenômeno irá possibilitar que o mesmo seja entendido com maior clareza e ajudar a compreender porque o trabalho análogo à escravidão se perpetua no Brasil.

No segundo capítulo a pesquisa irá discorrer sobre os direitos e garantias das vítimas do trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar no Brasil. Considerando que a prática da escravidão contemporânea viola os direitos expressos na legislação brasileira. Em especial, os direitos presentes na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Finalmente, no terceiro capítulo será evidenciada a persistência do trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar brasileira. A partir da exposição de casos concretos e decisões judiciais que tratem sobre o tema. Esse capítulo também irá tratar sobre as condições trabalhistas das vítimas da escravidão contemporânea e o combate contra essa pratica criminosa.

É inadmissível que o trabalho análogo à escravidão continue no território brasileiro. Visto que a população e a legislação pátria condenam essa violação de direitos. Para tanto, o próprio Código Penal Brasileiro define a escravidão contemporânea como crime. Diante disso, o terceiro capítulo também evidenciará os

motivos pelos quais o trabalho análogo à escravidão perdura na produção de cana-de-açúcar brasileira.

Conclui-se que o trabalho análogo à escravidão continua a ser um problema social e estrutural. A legislação brasileira e a sociedade rejeitam essa prática. Contudo, muito empregadores insistem em violar os direitos de seus empregados, submetendo-os a essa situação vexatória. Posto isto, se faz necessário que os dispositivos legais sejam efetivamente aplicados em defesa das vítimas da escravidão contemporânea.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa buscou analisar e expor a persistência do trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar brasileira a partir da coleta de fontes bibliográficas relacionadas com o tema. Dessa forma, foi investigada a legislação pertinente e explorada as condições em que vivem as vítimas dessa violação de direitos humanos, constitucionais e trabalhistas.

A seleção das fontes bibliográficas seguiu os critérios de atualidade, relevância acadêmica e pertinência jurídica, garantindo que os dados coletados e argumentos considerados fossem consistentes com os objetivos do estudo. Doutrinadores como Luciano Martinez, Pedro Lenza, Miguel Reale Junior e Rogério Greco serviram de suporte doutrinário na realização dessa pesquisa.

O desenvolvimento dos tópicos desse trabalho foi conduzido por meio da análise bibliográfica, com foco na identificação de padrões argumentativos, pesquisa por livros doutrinários, decisões judiciais, artigos científicos, casos concretos, dados estatísticos e fundamentos legais que evidenciem a violação dos direitos dos trabalhadores envolvidos, com o objetivo de sustentar o estudo realizado. Assim sendo, o presente trabalho é descritivo e analítico, pois o tema analisado há anos é estudado por pesquisadores e doutrinadores.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1. O contexto histórico da escravidão contemporânea

Ao realizar a análise do contexto histórico do trabalho análogo à escravidão, é perceptível que o mesmo esteve presente em muitas atividades econômicas além da produção de cana-de-açúcar. Desde o início da história humana as pessoas escravizavam as outras, desrespeitando seus direitos, e impondo

trabalhos forçados. Dentre os motivos, a escravidão acontecia por conta de dívidas contraídas e por conta da guerra, onde os derrotados eram escravizados. Importante frisar que a pessoa submetida a escravidão era considerada uma propriedade e uma mercadoria, sendo reduzida a essa condição desumana.

Sabe-se que na pré-história, na antiguidade e na idade média a lei não trazia a mesma proteção que está presente nos ordenamentos jurídicos dos Estados contemporâneos. Importante frisar que os povos antigos não tinham a mesma preocupação que as sociedades contemporâneas em assegurar uma vida digna para a população.

Assim sendo, as pessoas negociavam sua própria vida e liberdade nesses períodos supracitados. Uma vez que a legislação e o Direito ainda não tinham evoluído ao ponto de proteger os direitos e garantias fundamentais que hoje são reconhecidos por muitos países. Desta forma, considerando o exposto, é possível compreender a existência da escravidão por dívidas.

Com relação à escravidão por guerra, o lado vencedor estava interessado, além de adquirir os territórios e as riquezas do povo conquistado, em utilizar os mesmos como mão de obra. Uma vez que não precisavam arcar com despesas salarias. Como resultado, os povos derrotados muitas vezes encontravam-se cativos, sendo submetidos a condições degradantes, sobretudo a trabalhos forçados. Assim sendo, entende-se que a guerra era um negócio lucrativo para repor a mão de obra escrava.

O trabalho escravo foi praticado por povos antigos. No Egito, a prática da escravidão era utilizada em construções, na agricultura e no trabalho doméstico. Na Antiguidade Greco-Romana, de acordo com Marcelo Campos (2019, p. 24): “[...] estas duas civilizações necessitavam de mão de obra barata, buscando trabalhadores que eram submetidos a agressões físicas, moradias inadequadas, trabalho pesado e alimentação precária.”

Tendo esses Estados o status de Império e considerando a dificuldade de manutenção de sua estrutura, a escravidão foi de grande utilidade nas atividades econômicas que essas nações exerciam. Considerando a importância da atividade agrícola, o trabalho escravo, dentre outros labores, era utilizado com a finalidade de sustentar a produção agrária da nação romana.

Já durante a Idade Média, a nobreza e o clero da Europa colaboraram para a manutenção do feudalismo, sistema com características que lembram a escravidão.

Havia nesse período uma relação de servidão entre os senhores feudais e os camponeses, também denominados de servos. Na época feudal os servos não eram escravos, mas tinham sua liberdade reduzida e trabalhavam para os senhores feudais como pagamento pela moradia e pela segurança que recebiam deles. A mão de obra dos servos era utilizada principalmente nas atividades agrícolas.

Na Idade Moderna também ocorria a prática da escravidão, principalmente devido ao fato dos europeus colonizarem as Américas e necessitarem da força de trabalho escrava para atuar na produção de mercadorias como o açúcar, o algodão e o café. O que acarretou no tráfico negreiro, onde muitos africanos eram expulsos de suas nações e escravizados.

Esta prática contribuiu para o enriquecimento e crescimento das colônias e nações europeias, todavia, deixou uma história de dor e injustiça. Nesse período ocorreram muitos movimentos e revoluções voltados a defesa dos direitos e garantias fundamentais. Inclusive, o direito à vida e à liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), consagra muitos desses direitos que foram defendidos nesses movimentos que ocorreram na Idade Moderna. Sendo que a mesma proíbe o trabalho análogo à escravidão em seu artigo 4: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Outra legislação internacional importante que rejeita a escravidão contemporânea é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, elaborado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual condena esta prática criminosa em seu artigo 6:

> Artigo 6. Proibição da Escravidão e da Servidão
> 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
> 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Acerca da escravidão no Brasil, tem-se que a mesma esteve presente no início da história desta nação. Os índios foram escravizados pelos europeus, todavia a principal mão de obra submetida a escravidão foram os negros, sendo que ambos

os povos sofreram essa situação vexatória. Em face da necessidade de produzir grandes quantidades de mercadorias e de seu grande retorno lucrativo, esse modelo de exploração escravagista perdurou por séculos no Brasil.

Com relação a escravidão indígena no contexto da história do Brasil, os portugueses justificavam essa prática por meio da guerra. Eram realizadas muitas expedições para caçar, aprisionar e escravizar os povos indígenas. De acordo com Jaime Pinsky (1996, p. 8), ocorria também a escravidão voluntária. Visto que muitos indígenas passavam necessidades e precisavam vender a si mesmos ou algum de seus familiares para sobreviver.

Destaca-se que a produção de cana-de-açúcar brasileira era sustentada pelo trabalho escravo, principalmente com a força de trabalho dos negros. Importante frisar que, diferente dos escravos indígenas que já nasceram no Brasil, os negros foram forçados a sair de sua terra natal para viver em uma terra desconhecida como cativos. É evidente que o tráfico mercantil praticado pelas nações europeias prejudicou os negros. Até mesmo os navios negreiros que transportavam seus escravos os submetiam a condições desumanas, além de que os ambientes onde os cativos se abrigavam nessas embarcações eram insalubres.

Os escravos que trabalhavam nessa atividade econômica viviam em alojamentos precários, conhecidos como senzalas, tinham uma alimentação escassa e sofriam castigos físicos. Além de que eles não podiam manifestar suas religiões e tradições. Por conta de tais violações, muitos deles escapavam e buscavam refúgio em comunidades conhecidas como quilombos.

O Quilombo dos Palmares foi um dos mais importantes na resistência da população negra diante da escravidão que foi imposta a eles. Local onde eles manifestavam oposição contra essa violação de direitos. Insta mencionar que as condições precárias em que esses escravos viviam é semelhante a situação vivida por muitos cortadores de cana-de-açúcar. Sendo que a história se repete mesmo com o Estado e a sociedade brasileira condenando a prática do trabalho análogo à escravidão.

Antes da abolição definitiva da escravatura no Brasil foram criadas outras leis contra esta prática. É perceptível que o processo da extinção da escravidão foi lento, considerando a forte resistência dos senhores de escravos, os quais não queriam perder sua importante mão de obra. Em especial, os donos de engenho de

cana-de-açúcar, os quais lucravam grandes quantias de dinheiro com o trabalho escravo.

Com relação as leis relacionadas ao processo de extinção da escravidão anteriores a Lei Áurea, no primeiro momento houve a publicação da Lei Feijó (1831), a qual concedia liberdade aos escravos que chegassem ao Brasil, exceto nas situações em que esses escravos servissem a embarcação cuja nação permitia o trabalho escravo ou quando eles fossem fugitivos de território ou embarcação estrangeira.

Em seguida, foi criada a Lei Eusébio de Queirós (1850) com o intuito de combater a comercialização dos escravos. Visto que a finalidade dessa legislação era impedir a importação de escravos africanos para o Brasil. Todavia, de acordo com historiadores, essa lei foi descumprida por conta da forte resistência contra a libertação dos escravos.

É importante frisar que uma das causas para a publicação desta Lei foi o fato de que o governo britânico deu poderes a sua Marinha de prender os navios brasileiros que traficavam escravos. Quatro anos depois houve a Lei Nabuco de Araújo (1854), nessa legislação o governo brasileiro deu autorização aos auditores da marinha para processar e julgar os infratores da Lei de Eusébio de Queirós. Desta forma, é nítido que a Lei Nabuco de Araújo também buscava eliminar a comercialização de escravos.

Em 1871 foi publicada a Lei do Ventre Livre. A qual concedeu liberdade aos filhos de mulher escrava que nasceram no Brasil a partir da data desta lei. No ano de 1885 foi promulgada a Lei dos Sexagenários. Onde os escravos maiores de 60 anos foram libertos. E, por fim, em 1888, com o advento da Lei Áurea, foi abolida a escravidão em todo o território brasileiro.

Nos anos seguintes a abolição da escravatura o trabalho dos negros era desvalorizado e os mesmos eram considerados pela sociedade como preguiçosos. Insta pontuar que as pessoas libertas da escravidão no Brasil continuaram a margem da sociedade, considerando a ausência de políticas de inclusão e de reparação dos danos sofridos pelas pessoas que foram submetidas a essa situação humilhante.

3.2. Direitos e garantias das vítimas do trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar no Brasil

O termo trabalho análogo à escravidão é utilizado no Brasil porque após a Lei Áurea o trabalho escravo foi banido nessa nação, e por consequência é inaceitável que uma pessoa seja considerada propriedade de outra. Desta forma, a palavra “escravidão” entrou em desuso e para substituí-la são utilizadas outras expressões como “escravidão contemporânea” e “trabalho análogo à escravidão”.

Quando os trabalhadores que atuam na produção de cana-de-açúcar são submetidos a escravidão contemporânea, o direito à vida deles está sendo violado. Esse direito garante que as pessoas desfrutem de uma vida digna. Logo, de acordo com Pedro Lenza (2024, p. 1157), a Constituição Federal (CF) assegura as necessidades vitais básicas do ser humano e reprime a prática de tratamentos que violem a dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho análogo à escravidão uma dessas condutas que o texto constitucional desaprova.

O direito à liberdade é garantia fundamental, o qual está descrito no caput do art. 5º da Constituição Federal Brasileira. E a prática da escravidão contemporânea viola essa garantia. Visto que essa conduta enseja tratamento desumano aos trabalhadores (art. 5º, III da CF), assim como viola a liberdade de agir, pois uma pessoa somente será forçada a fazer ou não algo se a lei a obrigar (art. 5º, II da CF).

O trabalho análogo à escravidão encontra-se tipificado como crime no art. 149 do Código Penal (CP), localizado no Capítulo VII, Seção I, da referida Lei e é classificado como um crime contra a liberdade individual. De acordo com o caput do art. 149 do Código Penal Brasileiro, esse delito ocorre quando uma pessoa é reduzida a condição análoga à escravidão quando há os seguintes elementos: trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; e restrição por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O próprio art. 149 do CP traz outras situações classificadas como escravidão contemporânea:

> Art. 149
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Nessa relação de escravidão contemporânea, de acordo com o doutrinador Rogério Greco (2023, p. 251), tem-se os seguintes elementos: o patrão que prática o

delito (sujeito ativo), os empregados que são submetidos a essa relação degradante (sujeito passivo) e por fim, a liberdade dos trabalhadores que está sendo violada, que é o bem tutelado pelo Estado.

Além da ONU e da OEA, outra entidade internacional que desempenha importante papel no combate contra o trabalho análogo à escravidão é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), destacando-se as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, sendo o Brasil signatário delas. Com relação ao crime previsto no art. 149 do CP, tem-se que um único dos elementos elencados nesse dispositivo já configura o trabalho análogo à escravidão. Conforme explicação de Miguel Reale Junior (2023, ps. 505, 506), acerca dos elementos caracterizadores dessa infração penal, sabe-se que o trabalho forçado é conceituado pela Convenção nº 29 e coibido pela Convenção nº 105, ambas da OIT.

No que diz respeito as jornadas de trabalho exaustivas, o autor explica que elas correspondem ao descumprimento das leis trabalhistas, onde o empregado tem pouco tempo de descanso, que podem acarretar em danos físicos e mentais ao trabalhador sujeito a essas jornadas. Já as condições de trabalho degradantes são relacionadas com a falta de cuidado para com o empregado, o qual não tem acesso aos direitos à saúde, à segurança e à higiene no local de trabalho.

O texto de lei também prevê a situação onde a liberdade locomoção do trabalhador é violada em razão de dívidas com o empregador ou o preposto, que muitas vezes são relacionadas a alimentação, medicamentos e habitação que o patrão cobra do trabalhador. A liberdade de locomoção também é um dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, localizada no art. 5º, XV da CF. Esta situação também é configurada como o delito em questão. E por fim, cercear a liberdade de locomoção do trabalhador com o objetivo de mantê-lo no ambiente de trabalho também é caracterizada como trabalho análogo à escravidão.

Como visto, a escravidão contemporânea na produção de cana-de-açúcar viola os direitos à liberdade e à vida de suas vítimas. Além disso, também são violados os direitos à saúde, ao trabalho, à segurança e à previdência social, que, de acordo com o art. 6º da CF, são direitos sociais. Desta forma, é perceptível que o trabalho análogo à escravidão viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

A saúde dos trabalhadores é violada por conta da falta de intervalos intrajornada e interjornada, do ambiente insalubre a qual as pessoas estão expostas, bem como a ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para

o trabalho realizado. Insta pontuar que a falta desses equipamentos também afeta a segurança dos empregados.

O art. 13 da lei nº 5.889/1973 exige o cumprimento das normas de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, e de acordo com o item 31.6 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31) do Ministério do Trabalho e Emprego, é dever do empregador fornecer EPIs e outros instrumentos de proteção individual conforme o risco da atividade no ambiente de trabalho rural.

Com relação aos direitos trabalhistas, os trabalhadores vítimas desta prática criminosa devem ser devidamente remunerados, pois tem direito ao salário-mínimo e ao 13º salário, que são garantias constitucionais, segundo o art. 7º, IV e VIII da CF. Também devem usufruir de férias remuneradas (art. 7º, XVII da CF) pelo labor prestado.

O empregador muitas vezes deixa de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seu empregado os dados deste, descumprindo o art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, em certos casos, o empregado nem possui o documento. Nessa situação, é necessário que o Estado entregue uma CTPS ao empregado.

Por conta disso, o empregador deixa de recolher vários encargos trabalhistas como contribuição previdenciária, salário-família e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O seguro-desemprego é um direito trabalhista assegurado pela Carta Magna em seu art. 7º, II. De acordo com Luciano Martinez (2024. p. 958), esta política pública é financiada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e concedido aos necessitados nos termos da lei.

O art. 2º, I da lei nº 7.998/1990 estende esse benefício para as pessoas resgatadas de regimes de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. O art. 2º - C da referida lei garante o recebimento de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada a esses trabalhadores resgatados.

As vítimas do trabalho análogo à escravidão também podem pedir indenização por danos morais. Visto que o dano moral está configurado quando o trabalhador é submetido a essa situação humilhante. Dessa forma, o empregador tem a responsabilidade de indenizar seu empregado por conta do ato ilícito praticado que causou o dano moral (arts. 186 e 927 do Código Civil). Além disso, o art. 223-B da

CLT garante ao trabalhador esse direito: “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Resumindo, os empregados que foram reduzidos a condição análoga à escravidão na produção de cana-de-açúcar devem recorrer ao Poder Judiciário para obter as verbas trabalhistas que não receberam, para contabilização pelo tempo de serviço que não foi registrado, para fins de aposentadoria, assim como para serem indenizados pelo dano moral que sofreram por conta da situação vexatória a qual estavam submetidos.

É indispensável que na apreciação das causas trabalhistas que envolvam o trabalho análogo à escravidão o juízo observe o princípio de proteção, o qual, de acordo com Ricardo Resende (2023, p. 23): “consiste na utilização da norma e da condição mais favoráveis ao trabalhador, de forma a tentar compensar juridicamente a condição de hipossuficiente do empregado.” Assim sendo, esse princípio deverá ser aplicado considerando a vulnerabilidade do empregado nas relações trabalhistas, sendo mais grave essa fragilidade do trabalhador quando sujeito a escravidão contemporânea.

Outro importante princípio que deverá ser aplicado é o princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos. Este princípio afirma que os direitos trabalhistas, em regra, não podem ser renunciados, modificados ou negociados, mesmo quando o empregado tenha interesse de renunciar esses direitos. Esse princípio tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado por conta de artifícios que o empregador pode usar para reduzir custos.

O próprio art. 9º da CLT possui conexão com esse princípio, o qual diz: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” Além disso, a Justiça do Trabalho deverá decidir a questão com base nos princípios gerais de Direito, sobretudo os princípios do Direito do Trabalho, conforme o disposto no art. 8º da CLT.

Insta mencionar que o trabalho análogo à escravidão traz consequências que vão além da esfera da Justiça do Trabalho. Visto que essa conduta configura delito penal de acordo com o art. 149 do CP. A pena prevista na legislação brasileira é de dois a oito anos, além da pena pela violência que o infrator cometeu.

O ordenamento jurídico brasileiro tardou em tomar medidas de reparação aos danos sofridos pela escravidão. A exemplo do sistema de cotas, o qual foi implementado no Brasil há pouco tempo. Importante destacar a importância das legislações que tratam sobre cotas, ao ampliar o acesso a faculdades, cursos técnicos e oportunidades de emprego nos concursos públicos para os negros e os indígenas.

Semelhante a esse caso está a demora do ordenamento jurídico brasileiro em aplicar o disposto no art. 243 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Realizando a expropriação das propriedades onde ocorre o trabalho análogo à escravidão e destiná-las para a reforma agrária e programas de habitação popular. Apesar do Estado brasileiro rejeitar a escravidão, é nítido que existe uma omissão estatal ao não implementar essa medida do artigo de lei supracitado para coibir a escravidão contemporânea.

3.3. A Persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil

O trabalho análogo à escravidão continua no Brasil e também no mundo. Segundo a OIT, no ano de 2021 foi estimado que cerca de 50 milhões de pessoas são vítimas da escravidão contemporânea. De acordo com dados do MTE (2025), as ações fiscais deste órgão resgataram cerca de 66 mil trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo. Considerando esses dados do MTE, é nítido que a Política Nacional de Combate Escravo, instituída no Brasil no ano de 1995, tem apresentado bons resultados. E foi naquele mesmo ano que o Brasil reconheceu que essa conduta criminosa estava presente no país.

A atuação de órgãos como o Ministério Público, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) que está vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDH), a Defensoria Pública, e o Poder Judiciário são de grande importância na repressão do trabalho análogo à escravidão, seja por meio de fiscalizações, resgates de trabalhadores e aplicação de sanções penais e trabalhistas.

Ademais, insta mencionar sobre a importância de Entidades que combatem a escravidão contemporânea e atuam em defesa de condições dignas aos trabalhadores. A exemplo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil, a qual é responsável pelo programa educacional “Escravo, nem pensar!”, o qual busca prevenir a prática do trabalho análogo à escravidão.

De acordo com dados estatísticos do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap), vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), entre os anos de 2012 a 2021 foram realizadas um total de 3.145 Ações Civis Públicas, 3.060 inquéritos policiais e 1.261 Ações Criminais contra o trabalho análogo à escravidão.

Todavia, apesar das ações do Estado brasileiro e de instituições não governamentais, assim como a reprovação da legislação e da sociedade diante da prática da escravidão contemporânea, a mesma continua a persistir no Brasil, inclusive, no cultivo de cana-de-açúcar. Uma das razões é a dificuldade da fiscalização em acessar as propriedades rurais em locais remotos. A impunidade também colabora para a perpetuação dessa prática.

A morosidade do sistema judiciário brasileiro e a falta de implementação de políticas públicas eficazes favorecem essa impunidade. Por conta disso, é importante expor essas duas recomendações que a Equipe da ONU no Brasil (2016, p. 7) apresentou para combater essa violação de direitos:

> [...] 4. o fortalecimento de programas de referenciamento e assistência às vítimas atualmente existentes, por meio de criação de políticas públicas específicas, integradas e efetivas;
> 5. a investigação, julgamento, punição e execução das sentenças condenatórias de maneira célere e efetiva pelo Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que a impunidade ainda é um dos fatores que favorecem a existência do crime.

A legislação brasileira possibilita que o patrão pague as verbas trabalhistas e o dano sofrido por meio de um acordo realizado por via extrajudicial. Assim sendo, o empregador poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para indenizar os danos sofridos, bem como se comprometer a não praticar essa infração novamente. O TAC está previsto no art. 5°, § 6°da Lei 7.347/1985: “art. 5°, § 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

O TAC também tem por objetivo impedir que a ilegalidade continue, além de evitar a judicialização da causa, permitindo que o empregador evite gastos com o processo judicial. O TAC também poderá ser celebrado com o MTE para retirar o nome da empresa infratora do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, de acordo com o art. 12, § 1º da Instrução Normativa GM/MTE nº 7, de 2024.

Esse cadastro supracitado, também conhecido como “Lista Suja”, tem como finalidade informar a população sobre os empregadores que praticaram o trabalho análogo à escravidão, divulgando os nomes daqueles que foram flagrados cometendo esse crime durante fiscalização da Inspeção do Trabalho (art. 21, XXIV da Constituição Federal). Caso o empregador não busque celebrar ou cumprir o acordo pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta, poderá ser ajuizada ação perante a Justiça do Trabalho para que o mesmo cumpra suas obrigações trabalhistas.

O lucro adquirido pelos empregadores ao violar a dignidade da pessoa humana das vítimas desta prática é uma das causas da escravidão contemporânea persistir no território brasileiro. Dessa forma, muitos direitos dos trabalhadores são desrespeitados, a exemplo dos direitos à saúde, à segurança, à alimentação e à moradia.

Os empregadores ao promover o cerceamento da liberdade do trabalhador na produção da cana-de-açúcar têm a intenção de reduzir seus gastos. E por consequência disso, o faturamento com a atividade econômica da cana-de-açúcar aumenta às custas dessa exploração laboral criminosa. Ademais, esses criminosos também praticam fraudes ao deixar de recolher receitas como a contribuição previdenciária e o FGTS, prejudicando os trabalhadores submetidos a escravidão contemporânea, o erário público e a população brasileira. Uma vez que essas arrecadações são destinadas à coletividade.

Com relação ao tratamento dos empregadores para com os cortadores de cana-de-açúcar sujeitos ao trabalho análogo à escravidão, é importante frisar que, dentre outras práticas que desrespeitam os direitos dos trabalhadores, destaca-se que o ambiente de trabalho muitas vezes é inadequado para o desenvolvimento das atividades laborais, as vítimas são submetidas a jornadas exaustivas e também há a exigência de que o empregado pague pelas ferramentas, local de habitação, refeições e moradia.

Além disso, por conta da vulnerabilidade social somada muitas vezes a promessas enganosas dos patrões no anúncio de vagas de emprego e em face do desconhecimento das vítimas de que a legislação brasileira possui mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão e de proteção ao trabalhador fazem com que essa prática persista no país.

Também é importante frisar que muitos trabalhadores se sujeitam a essas condições vexatórias por estarem desempregados e em situação de extrema pobreza.

Essas vítimas do trabalho análogo à escravidão também se encontram nesse cenário por conta de uma questão estrutural, fruto das desigualdades sociais e da falta de acesso à educação.

O trabalho que envolve a produção da cana-de-açúcar é árduo e requer uma dedicação física que desgasta os trabalhadores envolvidos nessa atividade econômica. Por conta do Brasil ser um dos países que mais produzem a cana-de-açúcar, é essencial o cultivo contínuo da mesma, devido sua contribuição para com a economia brasileira. Todavia, isso não justifica as violações de direitos humanos e fundamentais que ocorrem na prática do trabalho análogo à escravidão.

De acordo com o estudo realizado por DE BARROS e DUARTE (2013, p. 2) o trabalho realizado pelos cortadores da cana-de-açúcar muitas vezes é pago pela produção. E, por consequência, exige dos trabalhadores que eles estejam na sua atividade laboral por mais algumas horas, com a ampliação da jornada de trabalho. No entanto, esses trabalhadores na maioria dos casos não auferem salários justos correspondentes ao esforço empenhado. Além disso, esses trabalhadores tem maiores chances de sofrer doenças físicas e mentais por conta desse esforço exagerado.

Outrossim, muitos cortadores de cana-de-açúcar migram de suas cidades para trabalhar nesse setor econômico. Muitas vezes alienados aos seus direitos e garantias, os cortadores da cana-de-açúcar são sujeitos a uma série de ofensas, podendo também ser vítimas da escravidão contemporânea.

Como exemplo de decisão judicial relacionada às consequências do trabalho análogo à escravidão na esfera trabalhista, tem-se o acórdão em Recurso Ordinário (00594-2010-156-03-00-5 RO), julgado pela Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3), publicado em 17/06/2011, do processo nº 0000594-76.2010.5.03.0156. Essa decisão condenou solidariamente as empresas rés ao pagamento indenizatório de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor que foi submetido ao trabalho análogo à escravidão.

Já com relação a esfera penal, há o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 2064684/PE, publicado em 19/09/2023, a qual condenou o réu pela prática do crime de trabalho análogo à escravidão. Importante explanar que nesse caso o próprio condenado já trabalhou no corte da cana-de-açúcar.

O acusado tinha conhecimento sobre as dificuldades dos trabalhadores que foram vítimas nesse caso supracitado, e em vez de proporcionar boas condições de

trabalho a eles, ele fez o contrário ao praticar essa infração penal. Dessa forma, de acordo com a decisão, essa conduta do réu justificou a valoração negativa de culpabilidade. Por fim, o acórdão da Sexta Turma do STJ condenou o acusado a quatro anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 19 dias-multa.

De acordo com o site Gov.br (2023), em 2023 o MTE numa de suas fiscalizações resgatou 85 trabalhadores dos plantios de cana-de-açúcar localizados em três municípios do Estado de São Paulo. Essas vítimas da escravidão contemporânea vieram dos Estados da Bahia e de Piauí, da região nordestina.

Esses trabalhadores libertos do caso aludido foram atraídos pelos gatos, intermediadores entre o trabalhador e o empregador, que costumam enganar as vítimas por meio de falsas promessas. Nesse caso, os trabalhadores foram obrigados a pagar pela passagem de ônibus que os levou a localidade onde eles laboraram. Os auditores responsáveis por essa fiscalização relataram as péssimas condições que viviam esses empregados, cenário em que a dignidade deles foi violada.

Por fim, nesse caso supracitado foi comprovada a existência de trabalho degradante, elemento caracterizador do trabalho análogo à escravidão conforme art. 149 do CP. Dessa forma, os empregadores tiveram que pagar as verbas rescisórias das vítimas resgatadas, assim como indenizar o dano moral sofrido e pagar as despesas de viagem dos trabalhadores para suas cidades de origem.

Outro caso de escravidão contemporânea relacionado a produção de cana-de açúcar no Brasil foi o resgate de quase 80 cortadores de cana-de-açúcar em Piracicaba, município do interior de São Paulo. De acordo com notícia do site Repórter Brasil (2018), as propriedades rurais onde os trabalhadores foram resgatados vendiam a cana-de-açúcar para a Raízen, uma grande empresa do setor sucroalcooleiro no Brasil.

De acordo com a matéria, os trabalhadores resgatados sofriam jornadas de trabalho exaustivas além de que seus alojamentos eram insalubres e a alimentação dada pelos empregadores era insuficiente para o sustento desses cortadores de cana-de-açúcar. Diante do exposto, é perceptível que a prática do trabalho análogo à escravidão persiste no Brasil.

4. RESULTADOS E DISCURSÕES

A pesquisa realizada permitiu identificar e explanar que o trabalho análogo à escravidão continua presente na produção de cana-de-açúcar brasileira. E que o país está empreendendo esforços para erradicar essa prática criminosa. Contudo, por conta das dificuldades expostas no presente trabalho, o combate contra a escravidão contemporânea tem sido um processo lento e gradual.

As leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis Trabalhistas, além dos princípios gerais do Direito, do Direito Constitucional e do Direito Trabalhista e os Tratados Internacionais que o Brasil adere são utilizados na repressão da escravidão contemporânea na nação brasileira.

Contudo, as desigualdades sociais e a falta de acesso à educação enfrentadas pelas vítimas dessa conduta ilícita, a demora do Estado em punir os infratores, a dificuldade em acessar as propriedades rurais onde o crime é consumado para fins de fiscalização e a impunidade colaboram para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão.

A omissão estatal na questão de aplicar políticas públicas eficazes também contribui para a continuidade desse cenário atual. Importante frisar que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público se esforçam na extinção da escravidão contemporânea em todas as suas formas, dentre elas, a que se faz presente na produção de cana-de-açúcar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo evidencia que o trabalho análogo à escravidão na produção de cana-de-açúcar no Brasil é um problema grave, persistente e estrutural. Mesmo após mais de um século da abolição formal da escravidão, ainda existem muitos trabalhadores submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, moradias insalubres e ausência de direitos básicos, como salário justo, descanso e segurança. A pesquisa permitiu perceber que, embora existam normas, fiscalizações e mecanismos jurídicos para coibir essa prática, há uma lacuna entre o que está previsto na lei e o que acontece nos canaviais do país.

A omissão do poder público, a dificuldade da fiscalização em acessar as propriedades rurais onde o crime ocorre, a baixa efetividade das punições, a morosidade do Poder Judiciário e a situação de vulnerabilidade em que se encontram

muitos trabalhadores, por conta do desemprego e da pobreza, alimentam um ciclo perverso de violação de direitos.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão passa, sobretudo, pelo reconhecimento de que este não é um problema isolado, mas sim reflexo de desigualdades históricas, sociais e econômicas profundamente enraizadas. Combater essa prática é, portanto, um imperativo jurídico, ético e humanitário, que exige compromisso contínuo da sociedade, do Estado e das instituições.

Insta mencionar que o Brasil deve aplicar o dispositivo do art. 243 da CF, ao efetivar a expropriação das propriedades rurais onde ocorre o trabalho análogo à escravidão, destinando-as a reforma agrária e a projetos de moradia. Além disso, o Poder Judiciário precisa atuar de forma mais célere para condenar os infratores da escravidão contemporânea.

Como também o Estado deve elaborar e fortalecer projetos e campanhas de conscientização contra o trabalho análogo à escravidão, criar políticas públicas destinadas as vítimas dessa prática criminosa e inseri-las em programas sociais já existentes. Considerando o estado de hipossuficiência em que os trabalhadores da cana-de-açúcar estão inseridos, somado com as violações de direito que eles sofrem.

Portanto, encerrar este estudo não significa encerrar o debate. Pelo contrário, significa reconhecer a urgência de continuar lutando por um país que realmente rompa com o legado da escravidão não apenas no discurso, mas na prática. O combate ao trabalho análogo à escravidão é uma tarefa coletiva, que exige coragem, vigilância e sobretudo humanidade.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024**. MTE, 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-gm/mte-n-7-de-14-de-outubro-de-2024-590261028. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Norma Regulamentadora No. 31 (NR-31)**. MTE, 2005. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-31-atualizada-2024-1.pdf. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Penal Brasileiro.** Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Brasília, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.** Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.** Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.** Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2064684/PE, da Sexta Turma do STJ.** Brasília, DF, 12 de setembro de 2023. Jurisprudência. STJ. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 00594-2010-156-03-00-5, da Oitava Turma do TRT 3.** Belo Horizonte, MG, 08 de junho de 2011. Jurisprudência. TRT 3, 2011. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia. Acesso em: 2 out. 2024.

CAMPOS, Marcelo Roberto. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo no Cultivo da Cana-de-açúcar no Brasil**. 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Franca. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/863e607e-6023-4609-8f82-dac20a96d54e/content. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Dados Estatísticos do CONATETRAP.** CNMP, s.d. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/dados-estatisticos. Acesso em: 9 mai. 2025.

DA SILVA, Clécia Pereira da *et al*. **Condições de trabalho no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil e repercussões sobre a saúde dos canavieiros.** Scielo, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6369000007820. Acesso em: 30 set. 2024.

DE BARROS, Oliveira Virginia Célia; DUARTE, Guilherme José. **Trabalho no corte da cana-de-açúcar e as condições de vida relevante no processo Saúde/Doença dos trabalhadores.** Governo de Goiás, 2013. Disponível em: https://goias.gov.br/saude/wp-content/uploads/sites/34/2013/05/o-trabalho-no-corte-de-cana-de-acucar-e-as-condicoes-de-vida-relevantes-no-processo-saude-doenca-dos-trabalhadores-466.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

ESCRAVO, NEM PENSAR. #34 **Como funciona o aliciamento para o trabalho escravo?** Repórter Brasil, s.d. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/educarb/35-como-funciona-o-aliciamento-para-o-trabalho-escravo/. Acesso em: 16 mai. 2025.

FERNANDES, Julia Piredda. **O Direito do Trabalho e a Escravidão Contemporânea.** O Direito do Trabalho e o combate à escravidão contemporânea. Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-do-trabalho-e-a-escravidao-contemporanea/640568661. Acesso em: 14 ago. 2024.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **TRABALHO ESCRAVO: HOJE Por que o trabalho escravo?** Scielo, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100003. Acesso em: 1 out. 2024.

GRECO, Rogério**. Direito Penal Estruturado - 3ª Edição 2023.** Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/. Acesso em: 1 out. 2024.

HIGA, Carlos César. **Feudalismo.** Mundo Educação, s.d. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/feudalismo.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

JÚNIOR, Miguel R. **Código Penal Comentado - 2ª Edição 2023.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786555599510. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/. Acesso em: 2 out. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional - Coleção Esquematizado - 28ª Edição 2024.** 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.III. ISBN 9788553621958. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/. Acesso em: 3 mai. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho - 15ª Edição 2024.** 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788553621125. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/. Acesso em: 3 mai. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Ação do MTE resgata 85 trabalhadores de plantio de cana de açúcar em São Paulo.** Gov.Br, 2023. https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/abril/acao-do-mte-resgata-85-trabalhadores-de-plantio-de-cana-de-acucar-em-sao-paulo. Acesso em: 17 mai. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 Anos da Política de Erradicação.** Gov.br, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao. Acesso em: 17 mai. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **1. POLITÍCA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.** Gov.br, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-a-tortura-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos/PolitcaNacionaldeCombateaoTrabalhoEscravo.pdf. Acesso em: 16 mai. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **STJ acolhe pedido do MPF e condena sócio de usinas de cana de açúcar em Palmares (PE) por trabalho escravo.** MPMT, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/regiao5/sala-de-imprensa/noticias-r5/stj-acolhe-pedido-do-mpf-e-condena-socio-de-usinas-de-cana-de-acucar-em-palmares-pe-por-trabalho-escravo. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho Escravo.** Brasília, 2016. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** São José,1969. Disponível

em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna.** OIT, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/50-milh%C3%B5es-de-pessoas-no-mundo-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-da-escravid%C3%A3o-moderna. Acesso em: 16 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório.** Genebra, 1930. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 1. out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado.** Genebra, 1957. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html. Acesso em: 1 out. 2024.

PENHA, Daniela. **Exaustos, trabalhadores cortavam 22 toneladas de cana por dia para Raízen.** Repórter Brasil, 2018. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2018/10/exaustos-trabalhadores-cortavam-22-toneladas-de-cana-por-dia-para-raizen/. Acesso em: 15 out. 2024.

PEREIRA, Suellen Cristina Costa; MADER, Renata Malachias Santos. (2023). **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.** *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, *9*(10), 2739–2758. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11836. Acesso em: 25 set. 2024.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil (Nova edição).** 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1996. E-book. ISBN 9788572447805. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572447805/. Acesso em: 27 abr. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo.** Repórter Brasil, s.d. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/. Acesso em: 1 out. 2024.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2023.** 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559648719. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/. Acesso em: 3 mai. 2025.

SANTANA, Beatriz. **6 leis sobre escravidão sancionadas antes da Lei Áurea.** Estratégia Vestibulares, 2022. Disponível em: https://vestibulares.estrategia.com/portal/materias/historia/6-leis-sobre-escravidao-sancionadas-antes-da-lei-aurea/. Acesso em: 27 abr. 2025.